



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2022.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2022.

Assunto: Análise de recurso interposto pela empresa **ÁUREA ESTRUTURAS E SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA.**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, nomeado através da Portaria nº 47, de 13 de junho de 2022, no exercício das suas atribuições e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisões acerca do Recurso interposto pela empresa **“ÁUREA ESTRUTURAS E SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA”**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.998.933/0001-07, em relação ao edital pregão presencial nº 23/2022, cujo objeto é o registro de preços para a locação de estrutura, sonorização e iluminação para eventos, para atender à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

I - BREVE HISTÓRICO

No dia 20 de junho de 2022, às 13:15 horas, ocorreu a sessão de abertura do referido processo, tendo comparecido as empresas Áurea Estruturas e Sistemas Ambientais Ltda, MV Serviços e Locação Ltda ME, Alessandro Drumond Engenharia e Arquitetura Ltda e Space Tendas Estruturas para Eventos Eireli.

Após o credenciamento, foram abertos os envelopes de proposta comercial. Não houve impugnação às propostas, tendo sido todas classificadas.

Realizada a fase de lances, os lotes foram adjudicados às empresas que apresentaram o menor lance.

Os documentos de habilitação das empresas vencedoras foram analisados, chegando-se ao seguinte resultado:

EMPRESA	SITUAÇÃO	LOTE ADJUDICADO	VALOR
Space Tendas Estruturas para Eventos Eireli	Habilitada	01, 02, 04, 05, 08	3.579.000,00
Alessandro Drumond Engenharia e Arquitetura Ltda	Habilitada	07	106.000,00
Áurea Estruturas e Sistemas Ambientais Ltda	Habilitada	03	26.900,00
MV Serviços e Locação Ltda	Habilitada	06	574.500,00

Ao término da sessão, a empresa Áurea Estruturas e Sistemas Ambientais Ltda manifestou interesse em interpor recurso administrativo, contra a decisão do Pregoeiro que julgou a empresa Space Tendas Estruturas para Eventos Eireli, como vencedora do lote 2 (Tendas).

No dia 22 de junho de 2022, a empresa Áurea Estruturas e Sistemas Ambientais Ltda, apresentou tempestivamente, recurso administrativo, alegando em resumo que:

- Que o atestado apresentado pela empresa Space Tendas Locações e Serviços Eireli foi genérico, não se prestando ao fim colimado de comprovar sua capacitação técnica para o objeto licitado, especialmente por não conter qualquer quantitativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) Que o objeto em disputa prevê um quantitativo de 600 diárias e o atestado apresentado pela recorrida foi para um evento de 02 dias e não indicou o número do contrato, ou ainda a nota fiscal emitida.

Recebido o recurso, o mesmo foi encaminhado para as demais empresas participantes: MV Serviços e Locação Ltda ME, Alessandro Drumond Engenharia e Arquitetura Ltda e Space Tendas Estruturas para Eventos Eireli, para apresentação das contrarrazões.

Ainda no dia 22 de junho de 2022, recebemos, via e-mail, manifestação destas empresas informando não terem interesse em apresentar contrarrazões ao recurso da empresa Aurea Estruturas e Sistemas Ambientais Ltda.

II – DA ANÁLISE

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise do recurso. Devido a similaridade entre os dois questionamentos, os mesmos serão analisados em conjunto:

Questionamento 01:

O atestado apresentado pela empresa Space Tendas Locações e Serviços Eireli foi genérico, não se prestando ao fim colimado de comprovar sua capacitação técnica para o objeto licitado, especialmente por não conter qualquer quantitativo.

Questionamento 02:

Que o objeto em disputa prevê um quantitativo de 600 diárias e o atestado apresentado pela recorrida foi para um evento de 02 dias e não indicou o número do contrato, ou ainda a nota fiscal emitida.

Dentre os documentos exigidos para comprovação da Qualificação Técnica (item 6.1.5 do edital), consta a apresentação de atestado de capacidade técnica, conforme transcrito abaixo:

*b) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado (identificando a razão social e o endereço completo), **que comprove a execução satisfatória dos serviços objeto da licitação**, devidamente registrados no CREA e acompanhados da Certidão de Acervo Técnico-CAT (somente para as empresas que cotarem os itens palco, tenda, barraca, sonorização/iluminação, projeto de prevenção contra incêndio e locação de gerador) para os demais itens o atestado não precisa ser registrado no CREA.*

b.1) A referida comprovação técnica dar-se-á através da comprovação pela licitante proponente de possuir em seu quadro técnico permanente, profissional de nível superior detentor de atestado(s) técnico(s) comprovando ter executado os serviços objeto da licitação.

b.2) A comprovação de que o(s) responsável (s) técnico(s), detentor(es) dos atestado(s) pertencem ao quadro permanente da empresa ou que esteja a ela vinculado se fará através da apresentação de um dos documentos abaixo listados:

- a) Ficha de registro de trabalho, autenticado junto ao DRT (Delegacia Regional do Trabalho);*
- b) Contrato de trabalho e/ou CTPS (carteira de trabalho e previdência social);*
- c) Contrato de Prestação de Serviços;*
- d) Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente (em se tratando de sócio).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Para a comprovação da execução do item de “Locação de tendas – lote 02”, a empresa Space Tendas Estruturas para Eventos Eireli, apresentou atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Belo Oriente, cujo objeto da prestação de serviços foi **a montagem e desmontagem de tendas, palco, grades de segurança, fechamento, banheiros químicos, grupo artístico musical, banda e grid**, de evento realizado no período de 08/11/2019 a 10/11/2019.

Entendemos que o atestado apresentado pela empresa Space Tendas Locações e Serviços Eireli atende ao solicitado no edital, na medida que:

- a) contempla a prestação de serviços de locação de tendas e está devidamente registrado no CREA, tendo sido juntada a respectiva certidão de acervo técnico (CAT).
- b) foi comprovado o vínculo empregatício dos profissionais de nível superior apresentados no atestado.

Esclarecemos que o lote 02 (locação de tendas) é composto por 4 itens de tendas, com diferentes especificações. Os 4 itens em conjunto totalizam 600 diárias, mas este quantitativo estimado não é para um evento específico, e sim para todos os eventos que serão realizados durante o período de 12 meses. Frisamos que, por se tratar de pregão para registro de preços, o quantitativo é estimado.

Outro ponto de fundamental importância é que o edital não estipulou quantitativo mínimo que deveria ser apresentado para cada item licitado, bastando a empresa comprovar a execução satisfatória do objeto licitado. Os atestados de capacidade técnica **devem ser similares e não idênticos** ao objeto a ser contratado.

Vejamos também o que diz a Jurisprudência sobre este assunto:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame; (grifo nosso)

A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deve ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.

Nesse sentido, o § 5º do art. 30 da lei 8.666/93, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Além da jurisprudência, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

"É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

*"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...)"*

O Atestado de Capacidade Técnica é um dos documentos que devem ser requisitados para comprovar a qualificação técnica dos participantes de uma licitação. Ele comprova que a empresa licitante já executou anteriormente objeto compatível com aquele a ser contratado, ou seja, é uma confirmação de que a empresa tem experiência e qualificação técnica.

A finalidade do atestado é avaliar se os licitantes possuem conhecimento e experiência necessária e suficiente para a perfeita execução do objeto a ser contratado, de forma a resguardar o interesse da Administração Pública. (o objeto precisa ser similar, não exatamente igual).

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, o Pregoeiro conhece do recurso interposto pela empresa **ÁUREA ESTRUTURAS E SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA**, por ser tempestivo e decide pelo **NÃO ACATAMENTO**, mantendo a decisão de habilitação da empresa **SPACE TENDAS ESTRUTURAS PARA EVENTOS EIRELI**, inclusive para o lote 02 ora questionado.

Os presentes autos serão encaminhados ao Prefeito Municipal de Nova Era para, nos termos do §4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, para que prolate decisão sobre o recurso interposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente decisão será divulgada no site da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, no seguinte endereço: www.novaera.mg.gov.br e enviada diretamente para as empresas participantes.

Nova Era, 23 de junho de 2022.


Edmar Gonçalves
Pregoeiro

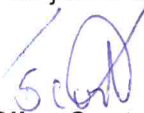

Givaldo Bueno Monteiro Quintão
Membro Equipe de apoio


Fernanda Lage Guerra
Membro Equipe de apoio

DESPACHO

O Prefeito Municipal de Nova Era/MG no exercício de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, JULGA IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante ÁUREA ESTRUTURAS E SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA, adotando em sua integralidade os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro.

Nova Era, 23 de junho de 2023.


Txai Silva Costa
PREFEITO MUNICIPAL